

## **2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PARANÁ**

### **EDITAL PARA INTIMAR O RÉU LUCAS ANTONIO OENNING DA SENTENÇA:**

Pelo presente edital se faz todos quanto este virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo se processam os autos de **Ação Penal Pública nº 0023961-22.2019.8.16.0021**, que Justiça Pública move contra **LUCAS ANTONIO OENNING**, brasileiro, masculino, data de nascimento em 17/03/2001 em Cascavel/PR, filho de Cendy Ana Martins e Paulo Rogerio Oenning, atualmente se encontra em local incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 309 do Código Trânsito Brasileiro. E como consta dos autos não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, mandaram expedir o presente edital, pelo qual fica o mesmo intimado da sentença de sequencial 84.1 dos autos supracitados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

### **I - RELATÓRIO**

LUCAS ANTONIO OENNING, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (denúncia no evento 19.1):

*No dia 27 de junho de 2019, por volta das 11h39min., na BR 277, KM 589, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, o denunciado LUCAS ANTONIO OENNING, de forma voluntária e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia a motocicleta CG 160, placa BCY-5B20, sem possuir habilitação para tanto (cf. evento 16.1), gerando perigo de dano à incolumidade de terceiros, uma vez que transitou em alta velocidade e realizou manobras perigosas empinando a motocicleta.*

O acusado não fazia jus à transação penal e não compareceu na audiência de suspensão condicional do processo (evento 33.1), sendo que naquela oportunidade foi decretada sua revelia e recebida a denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas duas testemunhas. O réu não foi interrogado pois foi decretada sua revelia, não tendo ele comparecido ao ato.

As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A presente persecução criminal tem por escopo apurar a responsabilidade do denunciado LUCAS ANTONIO OENNING, pelo ato praticado, que em tese se coaduna com o delito descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições genéricas de admissibilidade da ação penal.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas, assim, passa-se ao exame do mérito

Primeiramente, cabe transcrever o contido no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.**

A existência do fato restou consubstanciada através dos dados constantes no termo circunstanciado (evento 1.1) e pela prova oral coligida aos autos. Quanto à autoria, no mesmo sentido, não subsistem dúvidas.

O acusado não foi interrogado (em razão da revelia), e na fase extrajudicial relatou que "estava com pressa para pegar a namorada na escola e pagar contas na imobiliária".

Porém, os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo fazem prova suficiente da autoria e da materialidade.

O Policial Rodoviário Federal, **RICARDO BARRETO SALGUEIRO**, disse que estavam em uma viatura administrativa quando se depararam na Av. Carlos Gomes, com o réu empinando a moto. Logo que ele atravessou a BR277, conseguiram interceptá-lo e solicitaram a documentação. Verificaram que havia várias pendências e ele não era habilitado. Não foi dada voz de abordagem. Ele foi enquadrado quando parou em um semáforo. Havia trânsito de pedestres e veículos. Acredita que não houve nenhum dano a patrimônio público ou a transeuntes.

E o Policial Rodoviário Federal, **CASSIO SAMPAIO BARROS**, relatou que lembra que estava em deslocamento próximo a um Posto de Combustíveis na Av. Carlos Gomes e avistou o réu em uma moto e fazendo manobras, empinando e andando em velocidade incompatível no local. Fizeram o acompanhamento e, quando abordado, constataram a existência de diversas irregularidades, inclusive a falta de habilitação. Todo o trâmite foi feito pela delegacia. Sabe da abordagem, mas não lembra dos trâmites, como a falta de habilitação. Ele os acompanhou até a delegacia. A alta velocidade foi identificada de acordo com o local, mas tem 27 anos de experiência, notando que estava acima da velocidade. Não sabe quanto, mas estava acima. Não sabe a velocidade na via, pois chegou a Cascavel há pouco tempo. Havia pedestres e veículos que foram colocados em risco pela conduta do réu. Não houve danos efetivos.

No caso dos autos, a conduta do réu foi apta a causar perigo concreto de dano, colocando em risco a sua integridade física e das pessoas que passam no local (pedestres e veículos). Assim, verifico que o crime foi devidamente comprovado pelas palavras firmes e coerentes das testemunhas.

Ainda, é fato que o acusado não era habilitado quando do evento descrito na denúncia, conforme se observa do ofício do DETRAN, juntado no evento 16.1.

Assim, encontrando-se devidamente comprovada a ocorrência do fato delituoso imputado ao denunciado, e não havendo qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para o fim de **CONDENAR o réu LUCAS ANTONIO OENNING** como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68 do Código Penal, passa-se à dosimetria da pena.

### IV - DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena devem ser analisadas as circunstâncias judiciais.

No que tange à culpabilidade, foi normal no caso, merecendo um censo de censurabilidade comum. O acusado não possui maus antecedentes (evento 7.1). Quanto à conduta social do réu e sua personalidade, não foi realizado estudo social ou laudo psicológico para comprovar esta situação, impossibilitando assim se emitir qualquer juízo de valor sobre tal circunstância. Sobre os motivos do crime, estes constituem a fonte propulsora da vontade criminosa. No caso em tela, são comuns aos crimes desta espécie, o que não lhe prejudica. Nada há de extraordinário nas circunstâncias do crime. No que tange às consequências do delito, estas foram as normais para a espécie delituosa. Quanto ao comportamento da vítima, resta prejudicado neste caso em razão da natureza do delito.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, considerando que a pena de multa alternativa se mostra insuficiente para as finalidades retributiva e ressocializadora da pena, fixa-se a pena-base no mínimo, ou seja, **06 (seis) meses de detenção**.

Na **segunda e terceira fase**, não há circunstâncias agravante ou atenuantes bem como não há causas de aumento ou diminuição que impliquem em modificação da pena, **assim, a pena-base, de 06 (seis) meses de detenção, se torna definitiva**.

De acordo com o artigo 33, § 2º, "c", do CP, em face de tratar-se de réu não reincidente, estabeleço como inicial para o cumprimento da pena o **REGIME ABERTO**, a ser executado em estabelecimento que for indicado pelo juízo da execução.

Pelas circunstâncias judiciais favoráveis ao condenado, por ser a pena aplicada inferior a quatro anos e não ser o acusado reincidente específico, com fulcro no art. 44, § 3º, do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber: **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, prevista no inciso I do artigo 43 do CP, cujo montante resta fixado em 1 (um) salário mínimo, nos termos do § 1º do artigo 45 do CP, cuja importância deve ser revertida ao Conselho da Comunidade desta Comarca.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 77, inc. I e III, do Código Penal.

Considerando que o réu respondeu a este processo em liberdade e não surgiram novos fatos que pudessem justificar a segregação cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), uma vez que não foi trazido aos autos qualquer comprovante de eventuais danos materiais

## V - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme o artigo 804 do Código de Processo Penal.

2. Em favor da advogada nomeada, Dra. ROSILEI NUNES - OAB/PR nº 38.414, para promoção da defesa do réu, considerando o dever do Estado de prover a assistência judiciária aos necessitados, dever este não atendido e que culminou com a nomeação de patrono, e da não atuação da Defensoria Pública nestes autos, tenho por bem condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme Resolução Conjunta nº 15/2019, valor que fixo levando em consideração o grau de zelo, o pronto atendimento à nomeação e, preponderantemente, a baixa complexidade da matéria ventilada.

3. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas e das despesas processuais.



b) se o caso, expeça-se guia de execução, encaminhando-se cópia à Vara de Execuções Penais desta Comarca.

c) oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado, com sua devida identificação, para cumprimento do disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Cumram-se as demais disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem pertinentes.

Demais comunicações necessárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cascavel, 28 de junho de 2021

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito Substituto